
BIOPOLÍTICA EM THOMAS HOBBS: A SOBERANIA POLÍTICA E OS CONCEITOS MECÂNICOS DA TEORIA DAS PAIXÕES

*BIOPOLITICS IN THOMAS HOBBS: POLITICAL SOVEREIGNTY AND
MECHANICAL CONCEPTS IN PASSIONS THEORY*

Laryssa Morotti Barbosa

Graduanda em Direito – UniCeub.

Membro do Grupo de Pesquisa CNPq NEC – Núcleo de Estudos Constitucionais.

Membro do LASA – Latin American Studies Association (2009 – 2012).

Membro da Society for Empirical Legal Studies Association (2012).

SUMÁRIO: 1 O Poder Soberano em Thomas Hobbes; 2. A Supremacia do Rei; 3 A análise biopolítica da Infração no Estado e o Poder Soberano; 4 As paixões em Thomas Hobbes: as obrigações no estado de natureza e no Estado do Soberano e as incertezas da ruptura do pacto contratual; Referências.

RESUMO: A pesquisa se resume nas associações das ideias de Soberania e Paixões por Thomas Hobbes, o qual define Soberania (domínio do poder de decisão de vida e morte de seus súditos), como uma característica única do Estado, como garantidor dos direitos de seus súditos. E Paixões como *conatus*, ou seja, o princípio dos movimentos voluntários, e assim, partir de um *endeavour*; o filósofo afirma que qualquer desejo, sentimento e prazer são paixões, as quais influenciam os principais discursos dos homens.

A finalidade do uso da palavra biopolítica em Hobbes surge no momento de suas explicações mecânicas acerca do funcionamento das paixões no corpo político, na forma da aplicação de um diagnóstico para encontrar a origem de todos os movimentos, e com isso influir nas relações entre Estado – poder soberano – e súditos. A necessidade do estudo da designação de liberdade, injúria e injustiça também se fazem importantes, juntamente com as noções das leis naturais, e com isso, o resultado da estabilidade da paz, que é a premissa da formação contratual do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Biopolítica. Paixões. Soberania. Thomas Hobbes. Liberdade.

ABSTRACT: The research is summarized in the associations of ideas and Passions of Sovereignty by Thomas Hobbes, which defines Sovereignty (domain of power, which control the subject's life and death) as a unique feature of the state as guarantor of the rights of his subjects. And as *conatus* passions, namely the principle of voluntary movements, and so, from an *endeavour*; the philosopher argues that desires, feeling and pleasure are passions, which influence the major speeches of men.

The purpose of the use of the word biopolitics in Hobbes arises at the time of his explanations about the mechanical functioning of the passions in the body politic, as the application of a diagnosis to find the source of all movements, and thereby influence the relationship between the state - sovereign power - and subjects. The need to study the designation of freedom, injury and injustice are also important, along with the notions of natural law, and thus, the result of the stability of peace, which is the premise of the rule of contract formation.

KEYWORDS: Biopolitics. Passions. Sovereignty. Thomas Hobbes. Freedom.

1 O PODER SOBERANO EM THOMAS HOBBS

Thomas Hobbes inicia seu discurso sobre o poder soberano através do significado do que é justiça, e critica o sistema inglês legislativo, afirmando que o homem não é capaz de seguir as leis, pois é pouco razoável, e fraciona tudo para seu próprio proveito, de forma que as próprias leis não se legitimam através do poder do Estado, sendo assim são apenas letras mortas. Desta forma, questiona-se:

[...] leis, que por si mesmas são incapazes de forçar um homem a agir diferentemente do que lhe agrada e de puni-lo ou infligir-lhe danos quando ele cometeu um mal? ...Concordamos que o rei não pode tornar suas leis efetivas e nem defender o povo contra seus inimigos sem o poder de recrutar soldados, e portanto que ele pode legitimamente, quantas vezes julgar de fato necessário, recrutar um exército, que em algumas ocasiões será muito grande, e levantar dinheiro para mantê-lo...O povo raciocina mal. E tampouco pode o povo, ou alguém que seja indulgente com a desobediência deste, apresentar o exemplo de um único rei que tenha arrecadado uma soma excessiva, seja por conta própria ou com o consentimento do seu Parlamento, que não posse para uma grave necessidade dos súditos.¹

O filósofo sempre discorre sobre a possibilidade de uma rebelião, seja por qual motivo que os súditos se expressem, mas expressa que faz-se necessário lembrar que Deus fez o rei para o povo e não o povo para os reis, citando o caso, em que o parlamento derrubou a monarquia em 3 de novembro de 1640, e do mesmo modo como o povo abandonou o rei, pergunta-se se é legítimo então, o rei abandonar o povo? Se tal exemplo não for razão, tudo o que os homens definem como lei, ao mesmo tempo admitem que não é, pois a soberania deve fixar-se acima das leis.

Para Hobbes, o exemplo acima justifica que a vontade do Rei, ou seja, a “lei” do Rei é *anima legis* e *suma ratio*, e acima do que o Rei estabelecer como lei, deve-se lembrar de que sua principal preocupação e objetivo diante dos súditos é proteger o povo contra os inimigos externos e mantê-los em paz no reino. O filósofo discorre sobre a soberania no reino:

1 HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2004, p. 43.

Esses estatutos são em si muito bons para ele e para o povo, porque criam algum tipo de dificuldade aos reis que, pela glória da conquista e para hostilizar outras nações, podem sacrificar parte da vida e das propriedades de seus súditos, deixando o restante se destruir uns aos outros em lutas internas de facções. O que critico quanto a isso é que esses e outros estatutos semelhantes retiram de nossos reis o direito de empregar seus exércitos na necessária defesa de si mesmos e do povo. O recente Parlamento Longo, que em 1648 assassinou seu rei (um rei que não aspirava glória maior na terra do que ser indulgente com o povo, e um piedoso defensor da Igreja na Inglaterra), no mesmo instante chamou a si o poder soberano e depois arrecadou dinheiro do povo segundo seu arbitrário. Algum dos súditos disputou seu poder? Esse parlamento não mandou soldados por mar para submeter a Irlanda e outros para lutar contra os holandeses no mar? Alguma vez houve dúvidas de que todas as suas ordens seriam obedecidas como um direito absoluto do poder soberano, resida este em que quer que seja? Isto é uma prova suficiente de que o povo da Inglaterra nunca duvidou do direito dos reis.²

O debate discutido sobre o poder soberano instiga a preocupação do filósofo em solucionar a injustiça, que se denomina como o não cumprimento dos pactos. E disso entende-se que o caráter da injustiça está diretamente ligado à ruptura que um indivíduo estabelece em relação ao pacto para a instituição do corpo político, ou da República, como denomina o próprio Hobbes. Já a injúria adquire maior nível de gravidade do que a injustiça.

2 A SUPREMACIA DO REI

Ao afirmar que o rei é juiz supremo, Thomas Hobbes fixa a definição de Lei como legitimidade a esta supremacia, e que numa lei meramente racional, ou seja, aquela pela qual não tem origem o poder soberano, pode haver iniquidade, mas aponta o filósofo, que neste caso nunca haverá injustiça. A diferença entre estas duas últimas terminologias é a de que a injustiça é a transgressão de uma lei estatutária, e a iniquidade é a transgressão de uma lei da razão. Mas é importante ressaltar, que a definição ampla de lei é a ordem, daquele ou daqueles que tem o poder soberano recepcionadas

² HOBBS, op. cit., p. 50.

pelos súditos, de forma pública e esclarecida, para que seja de conhecimento geral.

A lei não pode estar inteirada diretamente aos súditos, pois é legítimo aos membros do Parlamento, que as criem, como ordem do próprio rei, sendo assim, possível elas serem obedecidas. Neste ponto Hobbes esclarece que as leis além de criadas por órgãos intitulados competentes, devem dirigir-se diretamente ao público, diferente da *Common Law* por Sir Coke, em que detinha o poder de imprimir tais estatutos, os quais muitas vezes não se encontravam ou simplesmente não eram compreendidos.

Neste momento, pode-se definir o que é justiça para o filósofo, como um processo legislativo (lei), e que este surgiu pelo poder soberano, diretamente ligado aos súditos, para que se pudesse fazer o contrato cumprir. Portanto, é em virtude desta soberania que os homens não podem negar as ordens estabelecidas, com o fim do não cumprimento do pacto, pois seria negar o próprio soberano.

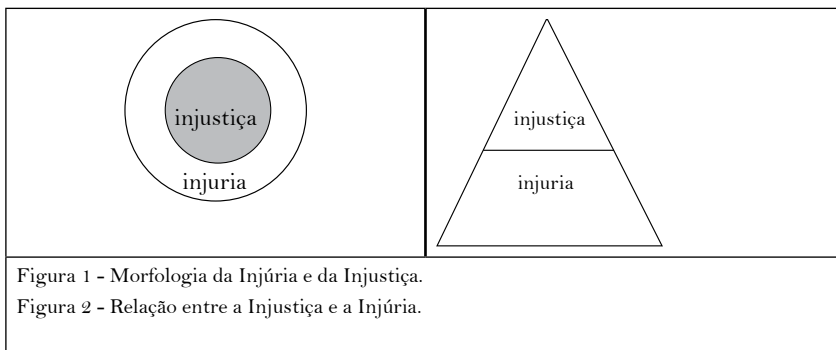
Para entender a problemática da infração, é necessário distinguir lei de direito: a lei obriga a fazer algo ou abster-se de algo, depositando sobre os súditos, uma obrigação. Já o direito é uma liberdade, que a lei concedeu para que se possa fazer qualquer coisa, que ela não proíba e deixe de fazer qualquer coisa que ela não ordene. Mostrando claramente, que há uma distinção clara, sobre ser obrigado e ser livre, assim como lei e direito.

Em Hobbes, o direito somente se fortalece, unicamente pelo respaldo do poder soberano, acrescentando que ninguém pode pretender discutir o que o Rei faz e muito menos opor-lhe resistência, já que todas as leis estão em seu poder: *Ipse dominus rex habet omnia jura in manu sua, est dei vicarius; habet ea quae sunt pacis, habet etiam coercionem ut delinquentes puniat; habet in potestate sua leges; nihil enim prodest jura condere, nisi sit qui jura tueat*, ou seja: Nosso senhor, o rei, tem em suas mãos o direito; é o vigário de Deus. Ele tem tudo o que diz respeito à paz Tem o poder de punir os criminosos. Todas as leis estão em seu poder.

O povo justificaria sua resistência, por um temor indevido e desnecessário, segundo Thomas Hobbes, pois o rei gosta de seu poder, e o que acontecerá com este se seus súditos forem enfraquecidos? Portanto, todos os delitos contra a paz, ou qualquer aspecto dos súditos, que revele que o Estado não terá paz, é dever e legítimo o ato do rei de punir, pois foi instituído para este fim, pelo contrato social.

3 A ANÁLISE BIOPOLÍTICA DA INFRAÇÃO NO ESTADO E O PODER SOBERANO

Denomina-se Infração, os atos correspondentes à injúria e à injustiça, que são respectivamente: rupturas do pacto, analisados na seguinte proporção e correspondência:



Para RAPHAEL em *Hobbes on Justice*:

Hobbes's explicit definition of justice as the performance of covenants appears only in *Leviathan*. The corresponding passages in *The Elements of Law* and *De Cive* touch lightly upon one half of in the identification of unjust action with the breach of covenant or contract. Even then the mention of injustice is secondary to the definition of "injury", which Hobbes regards as synonymous with unjust action. The point that Hobbes chiefly wants to make is that injury is action *sine jure*, without right, and can therefore be connected with a previous renouncement of natural right, leaving the renouncer "without right". As for an explicit definition of the positive term "justice", *De Cive* simply accepts, in the Epistle Dedicatory, the traditional view that "Justice signifies a steady Will of giving every one his Owne. The point of Hobbes's definition of justice in terms of covenant is twofold. In the first place, it brings out Hobbes's view that "Humane Justice" exists by convention and not by nature. He says that when he thought about natural justice, he was led by the "very word justice" to consider the ideas of "one's own" (property) and found that this proceeded not from nature, but consent. Since justice depends on covenant and since the obligation

of subjects to sovereign arises from the social contract or in the case of an acquired commonwealth, from an implicit covenant, the subjects can be guilty of injury or injustice, but the sovereign cannot, because he has not made any promise under the social contract or in response to an implicit covenant undertaken by subjects. Hobbes makes the initial logical point about promises by comparing injury or injustice to “absurdity”, that is to say self-contradiction. In *The Elements of Law*, he says flatly that there is in every breach of covenant a contradiction properly so called, and in *De Cive* that it is no less contradiction than denying what has previously been affirmed. In *Leviathan* Hobbes is more cautious and restricts himself to saying that injury is “somewhat like” absurdity to contradict what once maintained in the beginning is compared but not fully equated with voluntarily to undo that, which from the beginning he had voluntarily done.³

Pelo direito de natureza todo indivíduo tem legitimidade de defender a própria vida, ainda que resista à supremacia do poder do soberano. Porém esta frase precisa ser argüida adiante, para que se torne válida. Assim, ainda que legítimo, os demais não poderão defender este condenado, pois tal ação seria considerada como uma resistência injusta, levantando-se contra o Leviatã.

Por outro lado, se não apenas um, mas vários súditos tivessem suas vidas ameaçadas, configura-se que o soberano estaria destruindo o próprio corpo político. É importante advertir que a infração está ligada aos problemas da obediência. A pergunta, no caso, é: em que momento a obediência está presente no Estado hobbesiano?

Em se tratando de direito, a soberania é ilimitada, pois como já citado no presente artigo, o direito está diante da relação da criação das leis pelo próprio soberano, o qual é o posteriormente, o próprio juiz do seu Estado. Mas ao se falar em conveniência, o Estado deve ser rico e próspero, para que o corpo político seja forte e não pereça.

O Estado não tem a intenção de controlar todo o sistema, até porque o sistema é dominado pelo *conatus*, antes que fosse submetido aos poderes do soberano, o qual tem apenas interesse e poder legítimo de intervir aonde se faz necessário, para que haja a preservação da paz e do contrato social. No Leviatã há somente a preservação da vida e da segurança, e o que não envolver estes interesses, cabem aos súditos suas devidas responsabilidades.

3 RAPHAEL, D.D. *Perspectives on Thomas Hobbes*. pp. 159

Portanto, embora o Estado possa tomar todas as decisões possíveis, não é conveniente que ele atente contra a vida dos súditos, pois tal ato geraria a sedição. Assim, é importante lembrar que o direito de natureza não é cogente, somente aponta possibilidades, os motivos últimos das decisões são irracionais. Cabe um exemplo de Hobbes sobre a Medeia do Eurípides, a qual portava de todos os motivos para que não matasse os filhos, mas não foi esta a sua decisão final. Sendo assim, faz-se observar que o direito é composto de mandamentos racionais, mas para Hobbes a razão não constrange o homem de agir.

4 AS PAIXÕES EM THOMAS HOBBS: AS OBRIGAÇÕES NO ESTADO DE NATUREZA E NO ESTADO DO SOBERANO E AS INCERTEZAS DA RUPTURA DO PACTO CONTRATUAL

A origem das paixões é imperceptível e impulsiva, e sem critério ou exemplos científicos que a determine ser medida. O início dessa espontânea energia é encontrado na mente do homem (cérebro), através do que o filósofo denomina imaginação (faculdades da alma), e que é transmitida ao coração, e consequentemente por todas as ações humanas posteriores.

As paixões tem como idéia central o *conatus*, que controla o caminho dessa energia espontânea a ser seguido, até gerar um movimento, que altera-se ou inicia a partir de colisões com outros corpos, ou até mesmo aumento de suas forças (maior quantidade de *conatus*).

As perspectivas hobbesianas arguem a gênese do *conatus* como premissa anterior ao conceito de paixões, isto porque o *conatus* é o primeiro ato da oscilação do corpo, para entrar em movimento. Assim, com os choques entre energias de outros corpos, compõe-se a sensação, que congela e capta o *conatus*. Após percorrer todo o processo de circulação no mecanismo corpóreo, o indivíduo se posicionará axiologicamente, acerca do que as sensações exteriorizaram. Assim, poderá formular as premissas sobre o que é o prazer.

No estado de natureza é evidente a posição humana individual de acordo com suas particularidades, que emanam das faculdades da alma, já que o Estado soberano não está presente, o homem expandirá seus desejos insaciáveis a cada experiência, sem qualquer critério ou rigor para lidar com situações de comportamentos excêntricos, antissociais, e irracionais. Hobbes defende a necessidade de um Soberano para que encaminhe os homens para um fim maior: a paz.

As paixões atraem a guerra, já que são responsáveis pela conduta humana, que sem impedimentos externos, estaria ligada aos princípios

do mal, além disso, ainda existe a possibilidade de diversos homens desejarem o mesmo objeto, resultando na inimizade. Assim, o estado natural do homem não condiciona a todos a paz comum.

A soberania política em Thomas Hobbes é premissa para a obtenção da ordem e condicionamento da vida dos homens no Estado efetuado através do pacto contratual. As paixões desta forma são reguladas em função de um poder soberano, o qual é representado por um rei e juiz, que é unicamente responsável por todas as dinâmicas de poder encontrados em seu reinado. Assim, afirma LIMONGI:

Nesse caso, a noção de auto-preservação, posta como fim de nossa conduta, do mesmo modo que a idéia de que toda ação voluntária tende ao bem daquele que a pratica, não corresponde a um desejo, digamos, em estado bruto, de auto-conservação. O que ela faz é conferir às paixões dispersas uma representação unificada, tal que elas possam ser traduzidas e inseridas num sistema de valores jurídicos, públicos e partilhados. Tal representação é a condição para que tomemos parte num sistema de trocas jurídicas, pois é através dela que se define que obrigações se pode ou não assumir. É em referência a ela que as motivações, sempre particulares e flutuantes, podem receber uma definição inequívoca, tal que possam ser - o que antes não podiam, devido a sua flutuação - a base de um raciocínio, em que por elas se calculem direitos e deveres. A teoria da obrigação ou a ciência do justo e do injusto poderá, assim, ao tomar por base a noção de auto-conservação, colocar-se num plano independente de uma teoria das motivações.⁴

Entende-se que é a partir da existência das paixões: esperança e medo, é que homens submetem-se aos princípios civilistas na segurança do Estado soberano. E mesmo após a constituição desse Estado, as paixões continuam a existir, e mantém o equilíbrio da essência da vida humana: estabelecendo limite ao reinado, e direito exclusivo ao homem de sempre defender sua vida.

A partir dos conceitos de soberania e injúria e injustiça, configura-se uma longa discussão sobre os limites da ação dos súditos e dos atos do soberano. Inicialmente explica-se, que se o homem prometeu obediência, o que justificaria o rompimento com a soberania do Estado? A importância da análise do contrato social, das leis de natureza para com as formas de rupturas contratuais, e a ligação que estas estabelecem com a dinâmica

4 LIMONGI, M.I.M.P. *O Homem Excêntrico "Paixões e Virtudes em Thomas Hobbes"*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 1999, p. 189.

da mente humana aos princípios dos movimentos voluntários (*conatus*) e a imaginação, é premissa para a concretização do profícuo diálogo entre súdito e soberano, que é o ápice dos estudos hobbesianos. É a partir do aprofundamento na ciência dos movimentos mecânicos do corpo humano e da essência das paixões, é que se identifica o desenvolver da estrutural biopolítica de Thomas Hobbes.

A singularidade do estudo do filósofo apresenta análises antecedentes ao estudo do homem, que são suas paixões. Sem este prévio conhecimento, não tem como apurar as suas consequências (movimentos). Seja na condição natural ou contratual, são as paixões: a linguagem, as relações humanas, as obrigações, a racionalidade, o justo e o injusto.

As causas do Estado são as paixões do homem, e o controle do poder Soberano gira em torno desse *conatus*, que embora seja natural, no plano contratual terá relações causais pautadas na segurança, que o Estado impõe. Assim, embora haja toda a complexidade dos poderes, e das relações humanas, para o filósofo, a importância é a realização de um Estado político, que estabeleça um sistema ao apelo da ordem e justiça.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus.1991.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil* (1651). Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultura. 1983. (OsPensadores).

_____. *A Dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England*. Chicago: University of Chicago Press. 1997

_____. *Do cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: MartinsFontes, 2002.

_____. *De Cive: elementos filosóficos arespeito do cidadão*. Tradução de . Ingeborg Soler; posfácio de Milton Meira do Nascimento. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy. 2004.

_____. *Elementos da lei natural e política*. São Paulo: Ícone, 2002.

LIMONGI, M.I.M.P. *O Homem Excêntrico “Paixões e Virtudes em Thomas Hobbes”*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 1999.

RAPHAEL, D.D. *Perspectives on Thomas Hobbes*. England: Oxford, 1989.

RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra seu tempo*. Brasiliense, 1999.

_____. *A marca do Leviatã: linguagem e poder em Hobbes*. São Paulo: Ateliê, 2003.

SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. São Paulo: Unesp, 1999.

